

Processo C-509/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

8 de agosto de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância, Letónia)

Data da decisão de reenvio:

7 de agosto de 2023

Recorrente:

SIA Laimz

Recorrido:

Izložu un azartspēļu uzraudzības inspekcija (Serviço de Inspeção e Supervisão das Lotarias e Jogos de Fortuna ou Azar)

Objeto do processo principal

Recurso de anulação da decisão do Izložu un azartspēļu uzraudzības inspekcijas (Serviço de Inspeção e Supervisão das Lotarias e Jogos de Fortuna ou Azar; a seguir, «Serviço de Inspeção») que aplicou à recorrente uma coima por infração dos requisitos previstos na Noziedzīgi iegūtu līdzekļu legalizācijas un terorisma un proliferācijas finansēšanas novēršanas likums (Lei sobre a Prevenção do Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo e a Proliferação Nuclear) no que se refere ao exame dos clientes e à verificação do respetivo estatuto.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Com base no artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pede a interpretação das disposições da Diretiva 2015/849 para precisar os critérios segundo os quais pode ser considerado que uma pessoa está estreitamente

associada a uma pessoa politicamente exposta e para esclarecer se as entidades obrigadas pertencentes a um mesmo grupo podem partilhar entre si informações relativas ao exame dos clientes e utilizar a informação obtida, bem como as situações que exigem medidas de diligência quanto à clientela.

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 3.º, ponto 11, alínea a), da Diretiva 2015/849 ser interpretado no sentido de que se pode considerar que um particular está estreitamente associado a uma pessoa politicamente exposta pelo simples facto de ambos fazerem parte de um mesmo organismo público, sem valorar nenhuma outra circunstância?
- 2) Deve o [artigo 3.º, ponto 9] da Diretiva 2015/849 ser interpretado no sentido de que, para determinar se uma pessoa tem o estatuto de pessoa politicamente exposta, é necessário determinar se essa pessoa ocupa algum dos cargos mencionados no referido artigo e é, além disso, necessário investigar e verificar que se trata de um cargo de topo e não de um cargo de categoria intermédia ou mais baixa?
- 3) Deve o artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2015/849, em conjugação com o n.º 8 deste mesmo artigo, ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros devem autorizar as entidades obrigadas mencionadas no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2015/849, que se considerem sociedades de um mesmo grupo, a partilhar informação entre si, nomeadamente através da celebração de acordos de partilha de informação e assegurando a circulação recíproca da informação e a possibilidade de a invocar mutuamente, com vista a alcançar os objetivos da Diretiva 2015/849?
- 4) O artigo 45.º, n.ºs 1 e 8, da Diretiva 2015/849, em conjugação com o artigo 3.º, pontos 12 e 15, desta mesma diretiva, também autoriza a utilização dessas informações, ou decisões, e que as mesmas sejam invocadas em várias empresas pertencentes a um mesmo grupo, decisões adotadas, no âmbito do grupo, pela direção de uma empresa pertencente ao mesmo?
- 5) Deve o artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva 2015/849, em conjugação com o artigo 8.º, n.º 2, desta, ser interpretado no sentido de que às entidades obrigadas não é exigido que apliquem aos clientes comerciais já existentes medidas de diligência quanto à clientela se não tiver decorrido o prazo estabelecido na legislação nacional nem o prazo imposto pelos procedimentos do sistema de controlo interno para aplicar novamente medidas de diligência e a entidade obrigada não tiver conhecimento de novas circunstâncias que possam afetar a avaliação do risco efetuada relativamente ao cliente em causa?

- 6) Deve a obrigação, imposta pelo artigo 11.º, alínea d), da Diretiva 2015/849 às entidades obrigadas, de aplicar medidas de diligência quanto à clientela quando, no momento da recolha de prémios e/ou no momento da colocação de apostas, a transação seja de montante igual o superior a 2 000 euros, independentemente de a transação ser efetuada através de uma operação única ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si, ser interpretada no sentido de que essas medidas devem ser aplicadas cada vez que o montante total da transação atinja 2 000 euros, independentemente do tempo que demore a atingir novamente o montante de 2 000 euros fixado na referida disposição?

Disposições do direito da União invocadas

Tratado da União Europeia, artigo 5.º, n.º 4, primeiro parágrafo.

Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão: considerando 30, 31, 32 e 34 e artigos 3.º, pontos 9, 11, alínea a), 12 e 15, 5.º, 8.º, n.ºs 1 e 2, 11.º, alíneas a), d) e f), 13.º, n.ºs 1, alíneas a) a d), e 2, 14.º, n.º 5, 26.º, n.º 2, e 45.º, n.ºs 1 e 8.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 17 de novembro de 2022, C-562/20, Rodl & Partner, EU:C:2022:883, n.º 91.

Disposições de direito nacional invocadas

Noziedzīgi iegūtu līdzekļu legalizācijas un terorisma un proliferācijas finansēšanas novēršanas likums (Lei sobre a Prevenção do Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo e a Proliferação Nuclear)¹: artigos 1.º, pontos 2¹, alínea a), 8¹, 18 e 18², 3.º, n.ºs 1, ponto 7, 2 e 2¹, 10.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, pontos 1 e 4, 11¹.º, n.ºs 1, pontos 1 e 5, 2, 6 e 7, 25.º, n.º 2 e 29.º, n.º 1.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A recorrente é uma sociedade comercial inscrita no registo comercial da República da Letónia, cuja atividade comercial consiste na prestação de serviços

¹ Toda a legislação letã de aplicação geral, nas suas versões atual e histórica, está disponível no sítio Internet: <https://likumi.lv/>.

no âmbito dos jogos de fortuna ou azar e apostas. O capital social da recorrente é detido na sua totalidade pela SIA Optibet, cuja atividade comercial também consiste nos jogos de fortuna ou azar e apostas. Ambas as sociedades fazem parte do grupo Enlabs AB, sociedade registada na Suécia.

- 2 Em 2 de março de 2020, a recorrente e a SIA Optibet celebraram um contrato para permitir o acesso a soluções técnicas, por força do qual a SIA Optibet desenvolveu uma solução técnica para efetuar a recolha e o tratamento de informação em conformidade com os requisitos da Lei sobre a Prevenção do Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo e a Proliferação Nuclear (a seguir, «Lei de Prevenção»). A SIA Optibet obtém informações de terceiros para a avaliação e gestão de riscos no que respeita aos requisitos da Lei de Prevenção, relativas ao estatuto de pessoa politicamente exposta, à situação respeitante às sanções e à situação respeitante a informações negativas nos meios de comunicação social. Por sua vez, a SIA Optibet, enquanto sociedade-mãe da recorrente, proporciona a esta acesso às soluções técnicas e aos serviços de informação prestados por terceiros para assegurar uma utilização o mais eficaz possível dos recursos e o cumprimento harmonizado dos requisitos da Lei de Prevenção no âmbito do grupo de empresas.
- 3 O Serviço de Inspeção efetuou, de 10 de fevereiro de 2022 a 4 de março de 2022, um controlo da recorrente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e declarou que um cliente da recorrente, a quem esta prestava serviços de jogos de fortuna ou azar interativos desde 23 de agosto de 2021 (a seguir, «cliente»), devia ser considerado uma pessoa associada a uma pessoa politicamente exposta.
- 4 Em 14 de março de 2022, o Serviço de Inspeção procedeu a novo controlo da recorrente, no qual se verificaram os depósitos efetuados pelo cliente nos dias 27 e 28 de janeiro de 2022, a data em que o cliente foi registado como jogador, o modo como foi determinada a respetiva identidade, a forma como lhe foi aplicado o sistema de controlo interno e os procedimentos seguidos para o exame do cliente. Em 14 de março de 2022 foi lavrado o respetivo auto de controlo. Neste auto refere-se o seguinte.
- 5 Se se verificar que o cliente é uma pessoa politicamente exposta, é posto termo à relação de negócio com o mesmo, mas se o cliente for familiar de uma pessoa politicamente exposta ou estreitamente associado a uma pessoa politicamente exposta, a relação de negócio pode continuar com o consentimento da direção da recorrente.
- 6 Em 2020, 2021 e 2022, a recorrente não declarou a existência de relações de negócio com pessoas estreitamente associadas a pessoas politicamente expostas. Além disso, a recorrente não procedeu a um exame do cliente depois de ter sido atingido o limiar de exame (2 000 euros) em 26 de agosto de 2021, o que teria exigido que fossem pedidas ao cliente informações sobre as fontes de receitas, o valor destas, o orçamento previsto para jogos de fortuna ou azar e o estatuto de pessoa politicamente exposta, de membro da família dessa pessoa ou de pessoa

estritamente associada à mesma, e que fosse verificada a informação em bases de dados de acesso público para identificar fatores de risco adicionais.

- 7 Atendendo aos hábitos de jogo do cliente e ao valor das apostas, a recorrente iniciou, em 31 de janeiro de 2022, um exame minucioso do cliente, pedindo-lhe informações adicionais. A recorrente teve em consideração os depósitos efetuados pelo cliente no valor de 15 000 euros, que levaram a que fosse considerado, em 14 de setembro de 2021, um cliente com um nível de risco médio-alto, e os dados históricos provenientes do seu perfil de cliente da SIA Optibet. Além disso, com base no contrato de partilha de dados celebrado com a SIA Optibet, a recorrente deu cumprimento à decisão da direção da SIA Optibet, de 27 de março de 2020, de manter a relação com o cliente de alto risco. A revisão ou a comparação dos clientes da recorrente com a informação obtida pela SIA Optibet durante a sua análise do cliente não é efetuada habitualmente.
- 8 Consequentemente, o Serviço de Inspeção concluiu, na sequência dos resultados do controlo efetuado, que a recorrente não procedera ao exame do cliente, apesar de ter sido atingido o limiar que exigia esse exame, não verificara o estatuto de pessoa estreitamente associada a uma pessoa politicamente exposta do cliente e não sujeitara o cliente a um exame minucioso a este respeito.
- 9 Com base no anteriormente exposto, mediante Decisão de 15 de junho de 2022, o Serviço de Inspeção aplicou uma coima à recorrente por infração dos requisitos legalmente estabelecidos.
- 10 Na sua decisão, o Serviço de Inspeção considerou que, ao iniciar a relação de negócio com o cliente e durante o posterior desenvolvimento dessa relação, a recorrente não podia utilizar e basear-se no exame do cliente efetuado por outra empresa (SIA Optibet), embora esta estivesse ligada à recorrente; esta última devia proceder a esse exame de forma autónoma e independente. Em seu entender, uma vez que a recorrente utilizou e se baseou em informações obtidas de outra empresa, sem pedir, ela própria, informações ao cliente, há que considerar que a mesma, durante um longo período de tempo, não efetuou diligências para se assegurar de que o cliente tinha o estatuto de pessoa estreitamente associada a uma pessoa politicamente exposta e, por conseguinte, não aplicou os requisitos de supervisão reforçada. Considerou, assim, que a recorrente não tinha aplicado corretamente o sistema de controlo interno da clientela nem procedido ao exame desta.
- 11 O Serviço de Inspeção considerou que o cliente da recorrente era uma pessoa estreitamente associada a uma pessoa politicamente exposta, uma vez que, juntamente com uma pessoa politicamente exposta, desempenhava funções no órgão executivo de uma associação.
- 12 Em 18 de julho de 2022, a recorrente interpôs recurso no Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância, Letónia) pedindo a anulação da decisão do Serviço de Inspeção.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 13 A recorrente alega que celebrou com a SIA Optibet um contrato de partilha de informação nos termos do qual esta última lhe forneceu a informação necessária ao cumprimento dos requisitos da Lei de Prevenção quanto a qualquer jogador que seja cliente da SIA Optibet e que posteriormente se tenha tornado cliente da recorrente. Assim, considera que não era necessário pedir e verificar novamente a informação obtida pela SIA Optibet a respeito de um determinado cliente, anteriormente cliente da referida sociedade, podendo, pelo contrário, ser igualmente utilizada na relação de negócio entre a recorrente e o cliente. Na opinião da recorrente, o mesmo se deve dizer das decisões da direção relativas a clientes comuns, dada a ligação existente entre a SIA Optibet e a recorrente.
- 14 A recorrente considera que o Serviço de Inspeção interpreta erradamente o conceito de «outra relação estreita» constante do artigo 1.º, ponto 18², da Lei de Prevenção ao considerar que o facto de um cliente pertencer a um organismo público no qual também trabalha uma pessoa politicamente exposta constitui, em si mesmo, uma razão para considerar que o cliente está ligado a uma pessoa politicamente exposta. Na sua opinião, para apreciar a existência dessa relação é necessário proceder a uma avaliação individual e complexa, na qual essa circunstância não seja o único fator determinante do estatuto da pessoa em questão.
- 15 O Serviço de Inspeção salienta que a Lei de Prevenção não prevê a celebração de um contrato de partilha de informação entre operadores de jogos de fortuna ou azar e lotarias. Segundo afirma, no momento em que o cliente iniciou uma relação de negócio com a recorrente, o mesmo tinha terminado a sua relação de negócio com a SIA Optibet, motivo pelo qual a recorrente não podia, por maioria de razão, utilizar as informações obtidas pela SIA Optibet. Consequentemente, considera que entre a recorrente e o cliente se estabeleceu uma nova relação de negócio sem a diligência exigida. Segundo o referido Serviço, a recorrente e a SIA Optibet, como operadores económicos e titulares de uma licença para a organização de jogos de fortuna ou azar na Letónia, não estão vinculadas pelo estatuto jurídico de um único grupo. Alega que a SIA Optibet, sócia da recorrente, é, por sua vez, um operador licenciado de jogos de fortuna ou azar e está sujeita à Lei de Prevenção, aplicando-se a esta e à recorrente os mesmos requisitos, e opera de acordo com os seus sistemas de controlo interno para assegurar o cumprimento da referida lei. Em seu entender, o quadro jurídico não autoriza a partilha de dados de clientes com outra empresa, o que teria como resultado que o recetor da informação não tivesse de cumprir as suas obrigações legais. Só as instituições de crédito e as instituições financeiras podem receber os resultados do exame de um cliente. O Serviço de Inspeção considera que o facto de, durante um período de tempo prolongado, ter sido funcionário de um órgão executivo juntamente com uma pessoa à qual foi atribuído o estatuto de pessoa politicamente exposta, pode servir de fundamento para que a pessoa politicamente exposta oculte, com a ajuda dessa outra pessoa, uma utilização abusiva do poder público para fins privados.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 16 [1.] O conceito de «pessoa estreitamente associada a uma pessoa politicamente exposta» foi introduzido na Lei de Prevenção em conformidade com o artigo 3.º, ponto 11, da Diretiva 2015/849, que define as «pessoas conhecidas como estreitamente associadas». O artigo 3.º, ponto 11, da Diretiva 2015/849 esclarece o significado de «pessoas estreitamente associadas» no contexto da referida diretiva, a saber, qualquer pessoa singular que seja notoriamente conhecida por manter outro tipo de relações comerciais estreitas com pessoa politicamente exposta. Assim, para que uma pessoa seja considerada estreitamente associada no contexto da diretiva são relevantes unicamente as relações comerciais estreitas. No entanto, em conformidade com o artigo 1.º, ponto 18², da Lei de Prevenção, será considerada estreitamente associada a uma pessoa politicamente exposta a pessoa que, de um modo geral, mantenha com essa pessoa relações comerciais ou outra relação estreita.
- 17 Segundo as orientações fornecidas pelas Politiski nozīmīgu personu, to ģimenes locekļu un ar tām cieši saistītu personu noziedzīgi iegūtu līdzekļu legalizācijas, terorisma un proliferācijas finansēšanas risku vadības vadlīnijas (Orientações para a gestão do risco de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação nuclear por pessoas politicamente expostas, seus familiares e pessoas estreitamente associadas) elaboradas pelo Latvijas Republikas Finanšu izlūkošanas dienests (Serviço de Informações Financeiras da República da Letónia) o conceito de «outra relação estreita» é entendido como uma relação que serve de fundamento para que a pessoa politicamente exposta oculte, com a ajuda da outra pessoa, uma utilização abusiva do poder público para fins privados. Em particular, são consideradas pessoas estreitamente associadas a uma pessoa politicamente exposta as pessoas alheias ao círculo familiar (por exemplo, amigos, etc.), que sejam membros de alto nível do mesmo partido político, organismo público ou sindicato que a pessoa politicamente exposta, por exemplo, personalidades notoriamente conhecidas na sociedade. Neste contexto, o critério mais importante é a existência de uma «relação estreita», que possa servir de fundamento para que a pessoa politicamente exposta oculte, com a ajuda dessa outra pessoa, uma utilização do poder público para fins privados. Como resulta das Orientações, pode considerar-se que o facto de pertencer a um mesmo organismo público implica a existência de uma relação estreita.
- 18 Por um lado, o próprio facto de as pessoas fazerem parte de um mesmo organismo público é um fator que implica um maior risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, especialmente se alguma dessas pessoas ocupa ou ocupou um cargo político relevante ou é uma pessoa muito conhecida ou destacada na sociedade, uma vez que, como se refere no considerando 30 da Diretiva 2015/849, o próprio risco é por natureza volátil, e as diferentes variáveis, isoladamente ou em conjunto, podem aumentar ou diminuir o risco potencial. No entanto, há que ter em conta que essa circunstância nem sempre é evidente, dado que dos registos públicos apenas constam os funcionários e nos organismos com um elevado número de membros essa informação não está habitualmente

disponível ao público. Além disso, no país não existe um registo público em que todas as associações ou organismos públicos sejam obrigadas a registar e tornar pública a identidade dos seus membros.

- 19 Por outro lado, a finalidade, a estrutura e a dimensão dos organismos públicos são variáveis muito diferentes que podem influir na probabilidade de se verificar um risco. Seria essencial determinar o estatuto das pessoas em questão e a sua mútua interação no âmbito do organismo (por exemplo, funcionário, membro, possibilidade ou impossibilidade de influir nos processos, etc.), o âmbito da atividade do organismo público (por exemplo, se esse organismo está ou não relacionado com assuntos que digam respeito a processos políticos ou financeiros) e outras circunstâncias. No entanto, ao mesmo tempo deve ser tido em consideração que essa valoração poderia exigir recursos adicionais por parte da entidade obrigada, dado que só através da recolha e análise de informação adicional seria possível determinar se pessoas que fazem parte do mesmo organismo público mantêm entre si uma relação estreita.
- 20 Além disso, no contexto das pessoas estreitamente associadas, é essencial determinar se alguma delas corresponde aos cargos mencionados no artigo 3.º, ponto 9, da Diretiva 2015/849 que, como sublinha o referido artigo, não inclui os cargos de categorias intermédias ou mais baixas. Ademais, o artigo da diretiva estabelece que uma pessoa politicamente exposta não é qualquer pessoa conhecida e destacada no âmbito público, mas a que corresponde ao disposto no referido artigo e que tem o estatuto de funcionário de alto nível. Daqui resulta que, para declarar que uma pessoa está relacionada com uma pessoa politicamente exposta, não é suficiente demonstrar que uma dessas pessoas é publicamente conhecida ou que exerce ou exerceu algum cargo que poderia corresponder aos enumerados no artigo 3.º, ponto 9, da Diretiva 2015/849, sem verificar se se trata de um cargo de topo. Isto exige que seja efetuada uma avaliação individual.
- 21 Por conseguinte, seria necessário esclarecer se o artigo 3.º, ponto 11, alínea a), da Diretiva 2015/849 deve ser interpretado no sentido de que um particular pode ser considerado uma pessoa estreitamente associada a uma pessoa politicamente exposta pelo simples facto de essas pessoas fazerem parte de um mesmo organismo público, sem valorar nenhuma outra circunstância, designadamente se a pessoa em questão ocupa ou ocupou algum cargo suscetível de corresponder aos mencionados no artigo 3.º, ponto 9, da Diretiva 2015/849, sem determinar, além disso, se corresponde a um cargo de topo.
- 22 [2.] Em conformidade com o considerando 35 da Diretiva 2015/849, a fim de evitar a repetição dos procedimentos de identificação dos clientes é conveniente autorizar que clientes, cuja identificação tenha sido efetuada noutra local, sejam apresentados às entidades obrigadas.
- 23 Por força do artigo 45.º, n.º 1, da referida diretiva, os Estados-Membros exigem que as entidades obrigadas que fazem parte de um grupo apliquem políticas e procedimentos, nomeadamente políticas de partilha de informação no âmbito do

grupo, para efeitos de ABC/CFT. Essas políticas e procedimentos são aplicados de forma eficaz a nível das sucursais e das filiais participadas maioritariamente situadas nos Estados-Membros e em países terceiros. Por sua vez, o artigo 45.º, n.º 8, da Diretiva 2015/849 estabelece que os Estados-Membros asseguram que é autorizada a partilha de informação no âmbito do grupo.

- 24 Por conseguinte, há que concluir que as empresas de um mesmo grupo, como a recorrente e a SIA Optibet, têm não só o direito, mas a obrigação de partilhar informação, designadamente celebrando acordos de partilha de informação e assegurando a circulação recíproca da informação e a possibilidade de a invocar mutuamente. Além disso, os Estados-Membros têm a obrigação de assegurar que essa partilha de informação no âmbito do grupo seja autorizada e seja suficiente para considerar que a entidade obrigada em questão efetuou o exame do seu cliente. O facto de conferir esse direito a qualquer das entidades obrigadas mencionadas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2015/849 (não só instituições de crédito e instituições financeiras), por um lado, permite evitar a repetição (no âmbito de um grupo de empresas) de procedimentos de identificação de clientes quanto aos fundos e, por outro, assegura um uso eficiente dos fundos para as empresas do grupo.
- 25 O artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2015/849 estabelece as medidas de diligência quanto à clientela que, nos termos do n.º 2 desse artigo, devem ser aplicadas pelas entidades obrigadas. Contudo, simultaneamente, o n.º 2 deste mesmo artigo dispõe que as entidades obrigadas podem determinar o alcance dessas medidas com base no risco. Consequentemente, no entender do tribunal de reenvio, o anteriormente exposto permite invocar informação obtida na sequência da partilha de informação no âmbito do grupo de empresas em relação aos clientes comuns. Segundo o referido tribunal, isso é confirmado pelo artigo 26.º, n.º 2, da Diretiva 2015/849, que estabelece que os Estados-Membros proíbem as entidades obrigadas de recorrerem a terceiros estabelecidos em países terceiros de risco elevado, e também que os Estados-Membros podem isentar dessa proibição as sucursais e as filiais participadas maioritariamente de entidades obrigadas estabelecidas na União, se essas sucursais e filiais cumprirem integralmente as políticas e procedimentos a nível do grupo nos termos do artigo 45.º Assim, a diretiva autoriza a circulação recíproca da informação e a possibilidade de a invocar mutuamente quando a mesma seja obtida e utilizada no âmbito de um grupo de empresas, designadamente quando é obtida de uma empresa do grupo que não está estabelecida num país terceiro de risco elevado.
- 26 Por sua vez, o artigo 5.º da Diretiva 2015/849 estabelece que os Estados-Membros podem prever disposições mais rigorosas para prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, o que, por sua vez, significa que um Estado-Membro pode restringir efetivamente a gama de entidades obrigadas às quais confere os direitos previstos no artigo 45.º, n.º 8, da Diretiva 2015/849.
- 27 [3.] Atendendo às anteriores considerações, é igualmente importante esclarecer se o artigo 45.º, n.ºs 1 e 8, da Diretiva 2015/849, em conjugação com o artigo 3.º,

pontos 12 e 15, desta, autoriza, também, que essas informações, ou decisões, sejam utilizadas e invocadas em várias empresas pertencentes ao mesmo grupo, decisões adotadas, no âmbito do grupo, pela direção de uma empresa pertencente a esse grupo.

- 28 [4.] Em conformidade com o artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2015/849, os Estados-Membros asseguram que as entidades obrigadas tomam medidas adequadas para identificar e avaliar os seus riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, tendo em conta fatores de risco. Estas medidas devem ser proporcionadas à natureza e à dimensão das entidades obrigadas. As avaliações do risco a que se refere o n.º 1 são documentadas, atualizadas e colocadas à disposição das autoridades competentes relevantes e dos organismos de autorregulação em causa.
- 29 Por força do artigo 11.º da Diretiva 2015/849, a entidade obrigada deve aplicar medidas de diligência quanto à clientela, nomeadamente, quando estabelecerem uma relação de negócio, quando houver dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados dos clientes previamente obtidos e, no caso dos prestadores de serviços de jogo, quando, no momento da recolha de prémios e/ou no momento da colocação de apostas, a transação seja, no total, de montante igual ou superior a 2 000 euros, independentemente de essa transação ser efetuada através de uma operação única ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si. Por outro lado, o artigo 14.º, n.º 5, da referida diretiva dispõe que os Estados-Membros exigem que as entidades obrigadas apliquem as medidas de diligência quanto à clientela não só a todos os novos clientes, mas também, se for oportuno, aos clientes existentes, com base no risco, nomeadamente quando se verifique uma alteração nas circunstâncias relevantes de um cliente.
- 30 Do artigo 11.º, n.ºs 1, 2 e 7 da Lei de Prevenção decorre que, nos termos da mesma, a entidade obrigada deve atualizar os dados do cliente de acordo com a avaliação de riscos do mesmo, e, pelo menos, uma vez de cinco em cinco anos.
- 31 Consequentemente, o quadro jurídico mencionado prevê que sejam aplicadas medidas de diligência quanto à clientela caso se verifique a existência de algum risco e, pelo menos, com a frequência prevista no quadro jurídico nacional.
- 32 A recorrente considera que a aplicação da diligência quanto à clientela aos clientes existentes (incluindo aqueles cujas informações estão disponíveis no âmbito do grupo de empresas) antes da data limite legalmente prevista baseia-se numa avaliação de riscos. Na sua opinião, se, ao avaliar um cliente, a entidade obrigada não verificou a existência de riscos, mas em seguida surgem efetivamente esses riscos, antes da data limite para a atualização dos dados do cliente, e a entidade obrigada não pode ser informada acerca desses riscos, essa entidade não é obrigada a aplicar antecipadamente, a clientes já existentes, medidas de diligência quanto à clientela.

- 33 O Tribunal de Justiça esclareceu que o artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva 2015/849, em conjugação com o artigo 8.º, n.º 2, desta, deve ser interpretado no sentido de que as entidades obrigadas têm de adotar, com base numa avaliação dos riscos atualizada, medidas de diligência, eventualmente com carácter reforçado, quanto a um cliente existente quando tal se afigure adequado, nomeadamente perante uma alteração nas circunstâncias relevantes desse cliente, e isto independentemente do facto de o prazo máximo fixado pelo direito nacional para proceder a uma nova avaliação do risco associado ao referido cliente ainda não ter terminado (*Acórdão de 17 de novembro de 2022, C-562/20 Rodl & Partner, EU:C:2022:883, n.º 91*).
- 34 No entanto, com este esclarecimento, o Tribunal de Justiça não dá resposta à questão de saber como proceder no caso de a entidade obrigada não ter conhecimento de outras circunstâncias novas respeitantes ao cliente em causa que possam afetar a avaliação do risco desse cliente.
- 35 Por conseguinte, é necessário submeter a quinta questão prejudicial.
- 36 [5.] Além disso, atendendo a que as obrigações impostas às entidades obrigadas devem ser proporcionadas, é necessário submeter a sexta questão prejudicial.

DOCUMENTO DE TRABALHO